



*Câmara Municipal de Volta Redonda*  
Estado do Rio de Janeiro

## Lei Municipal N.º 3.684

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A CONSTRUÇÃO E FUNCIONAMENTO DE TORRES DE RECEPÇÃO E TRANSMISSÃO DE SINAIS DE TELEFONIA CELULAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - A construção e funcionamento de Torres de Recepção e Transmissão de Sinais de Telefonia Celular será permitida em todo o território municipal, excluídas as seguintes áreas:

- I - zonas urbanas de alta densidade demográfica;
- II - aeroportos;
- III - pré-escolas, escolas e creches;
- IV - hospitais, clínicas e postos de saúde;
- V - centros de comunidades culturais;
- VI - bens públicos municipais, mesmo que dominiais;
- VII - áreas destinadas ao esporte e lazer.

**Parágrafo único** - A Secretaria Municipal de Planejamento fará estudos e informará quais áreas do Município enquadram-se no inciso I deste Artigo.

**Artigo 2º** - Fica vedada a instalação das referidas torres nas seguintes situações:

- I - quando o ponto de emissão de radiação estiver a uma distância horizontal inferior a 100 (cem) metros, contados do eixo da torre ou suporte da antena transmissora, das seguintes áreas:
  - a) as descritas no artigo 1º;
  - b) qualquer edificação, residência e assemelhados;
  - c) vias de acesso e circulação de pedestres.
- II - quando a altura e a localização prejudicarem os aspectos paisagísticos e urbanísticos do entorno e da região.





*Câmara Municipal de Volta Redonda*  
Estado do Rio de Janeiro

- 02 -

**Lei Municipal N.º 3.684**

**Artigo 3º** - Fica ao encargo do Poder Executivo regulamentar as condições para a instalação dos equipamentos de que trata o presente projeto, bem como o limite máximo da potência efetivamente transmitida, que em hipótese alguma excederá os padrões aceitáveis, com vistas à proteção da saúde humana.

**Artigo 4º** - O controle das radiações eletromagnéticas e a emissão de licença ambiental ficará a cargo da Coordenadoria de Meio Ambiente que deverá efetuar medições, no mínimo de trinta em trinta dias e em cumprimento das determinações abaixo:

§ 1º - A avaliação das radiações deverão conter medições de níveis de densidades de potência, em qualquer período de 30 (trinta) minutos, em situação de pleno funcionamento das referidas antenas.

§ 2º - A densidade de potência deverá ser medida com equipamentos calibrados em laboratórios credenciados pelo INMETRO, dentro das especificações do fabricante.

**Artigo 5º** - As empresas de telefonia deverão apresentar laudo radiométrico assinado por físico ou engenheiro da área de radiação, com a devida Responsabilidade Técnica.

**Artigo 6º** - O laudo radiométrico será submetido à apreciação da Secretaria Municipal de Saúde, que exarará parecer se a potência transmitida na antena possui padrões aceitáveis à saúde da população municipal.

**Artigo 7º** - Todo equipamento deverá conter, em local visível ao público, a potência efetivamente transmitida, atestada através de documento de ratificação da potência declarada, emitido por órgão de certificação da qualidade credenciado junto ao INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, número de telefone para emergências e atendimento ao público e outros de interesse da população.

**Artigo 8º** - As antenas só poderão entrar em funcionamento após observados os critérios estabelecidos na presente Lei.

**Artigo 9º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.





Câmara Municipal de Volta Redonda  
Estado do Rio de Janeiro

- 03 -

## Lei Municipal N<sup>o</sup>. 3.684

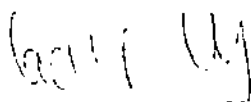
**Artigo 10** - As torres de recepção e transmissão de sinais de telefonia celular que não estiverem instaladas em conformidade com esta Lei deverão adequar-se à mesma, no prazo máximo de 180 dias, contados a partir da vigência da mesma.

**Artigo 11** - O não cumprimento do artigo anterior acarretará uma multa diária, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e, após trinta dias passados a partir dos 180 dias mencionados no artigo anterior, a licença municipal ficará automaticamente cancelada.

**Artigo 12** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 13** - Revogam-se as disposições em contrário.

Volta Redonda, 07 de novembro de 2001.

  
Gothardo Lopes Netto  
Presidente

Proj. Lei nº 134/01  
Autora: Ver<sup>a</sup>. América Tereza Nascimento da Silva  
Amps.

